

Processo nº 0815679-24.2018.8.10.0001

Parte autora: ROQUE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA

Parte ré: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial requerida pelo próprio devedor, nos termos da Lei 11.101/2005.

Determinado ao autor que complementasse a documentação instrutiva da inicial, para preenchimento do requisito previsto no art. 48, IV, da Lei 11.101/2005, a demanda foi devidamente instruída, conforme petição de Id.11418358.

Em sua inicial, o devedor postula que este Juízo conceda, liminarmente: **a)** a manutenção da posse dos veículos em alienação fiduciária, que são de uso essencial à atividade da empresa; **b)** a suspensão das cláusulas que preveem a rescisão contratual, bem como o vencimento antecipado da dívida dos contratos bancários discriminados na exordial; **c)** a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da requerente, seus sócios e garantidores; **d)** o bloqueio das operações de Limite de Cheque Especial nas contas do Banco Santander (Agência: 4324 Conta: 130013940) e Itaú (Agência: 1451 Conta: 310369), com fito de obstar que as instituições financeiras utilizem os créditos depositados nas referidas contas bancárias para amortização de saldo negativo.

Pois bem, passa-se a analisar cada pedido em tópicos, para melhor elucidação.

### **I) Do pedido de manutenção da posse dos veículos em alienação fiduciária**

Em regra, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/95, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, a parte final do referido dispositivo traz uma exceção, quando o bem for essencial à atividade empresarial.

Em uma empresa cujo objeto social é o comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral e também o depósito de mercadorias para terceiros, este Juízo entende que os nove veículos arrolados pelo autor em sua inicial, alienados fiduciariamente, são essenciais à atividade desta, mormente sendo veículos de grande porte, tais como reboque e caminhões, necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva da sociedade empresarial – transporte da mercadoria vendida.

Impõe-se a aplicação da ressalva trazida pelo artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, viabilizando a manutenção da posse dos bens alienados fiduciariamente, respeitado o prazo previsto na predita legislação, com fito de preservar a empresa e estimular a atividade econômica.

### **II) Do pedido de suspensão das cláusulas que preveem a rescisão contratual, bem como o vencimento antecipado da dívida dos contratos bancários discriminados na exordial**

O deferimento da recuperação judicial, consoante art. 59 da lei 11.101/2005, afeta as bases negociais originalmente estabelecidas entre a empresa e seus credores, ensejando a novação condicional das obrigações primitivas, via do cumprimento do plano de recuperação admitido.

No mais, de acordo com a regulação conferida na lei supramencionada, a recuperação também enseja a suspensão do curso das demandas promovidas em desfavor do devedor pelo prazo de 180 dias. Expirado o prazo, o direito de os credores retomarem ou aviarem ações em desfavor da obrigada é restabelecido (Lei nº [11.101/05](#), art. 6º e § 4º).

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Neste condão, ponderando-se que a recuperação judicial tem por finalidade conceder a empresa que atravessa dificuldades financeiras uma oportunidade de se recuperar, como alternativa à decretação da falência, compreende-se que no período que lhe é resguardado pela lei para reorganizar sua administração não é cabível a rescisão e o vencimento antecipado da dívida dos contratos bancários discriminados na exordial.

O crédito dos credores ficará inserido no plano de recuperação a ser aprovado (Lei nº.11.101/2005, artigo 49).

Nas lições de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“Não pode a instituição financeira, como normalmente tem feito, considerar que a recuperação judicial é causa de vencimento antecipado de todos os seus créditos e passar a aplicar o total dos valores decorrentes da cessão fiduciária, no pagamento da totalidade de seus créditos. O que deverá fazer é aplicar o valor que receber decorrente da cessão fiduciária, para pagar apenas os débitos do recuperando que estejam se vencendo normalmente; se acaso receber valores da cessão fiduciária em montante superior ao valor do débito vencido, terá que prestar contas na recuperação e entregar de imediato, ao recuperando, o valor que sobejar” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2017, p. 174).*

Não se descarta os princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos. De outro lado, temos o princípio da preservação da empresa (artigo 47, da lei 11.101/2005), de modo que se impõe a relativização de um princípio em detrimento de outro.

Com espeque, a recuperação judicial se sobrepõe às cláusulas contratuais de resolução ou vencimento antecipado, tudo justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, garantindo sua função social.

### **III) Do pedido suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da requerente, seus sócios e garantidores**

Nos termos regulamentados lei 11.101/2005, estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art.52, II).

Não cabe, portanto, o pedido de suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Salienta-se que suspensão prevista no art. 6º da lei 11.101/2005 limita-se às ações e às execuções, não afetando as providências de manutenção da publicidade dos protestos, possibilitando, assim, transparência nas relações contratuais que venham a se estabelecer.

O que a lei confere a empresa em recuperação é a possibilidade de contratar com dispensa da apresentação de certidões negativas.

**IV) Do pedido de bloqueio das operações de Limite de Cheque Especial nas contas do Banco Santander (Agência: 4324 Conta: 130013940) e Itaú (Agência: 1451 Conta: 310369).**

Como dito outrora, o deferimento da recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Neste condão, considerando-se que a finalidade do regime da recuperação judicial é a superação da crise econômico-financeira da empresa, razoável que os recursos depositados na conta-corrente desta não fiquem à disposição dos seus credores, a fim de preservar o capital da empresa em recuperação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O crédito do agravante, decorrente de "Contrato para Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis ou Crédito Pessoal ou Prestação de Serviços e outras avenças", garantido por "penhor de direitos creditórios, nota promissória", insere-se na hipótese prevista no § 5º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, estando sujeito, portanto, diante de sua natureza pignoratícia, aos efeitos da recuperação judicial. 2. Na análise da norma em questão deve-se considerar a finalidade do regime da recuperação judicial, voltado à superação da crise econômico-financeira da empresa, sendo razoável admitir que os recursos depositados na conta vinculada a que se refere o dispositivo legal fiquem não à disposição do credor, mas sim do juízo da causa, até que se defina o plano de recuperação, a fim de preservar o capital da empresa recuperanda. 3. Em que pese a garantia dos créditos contratados e referidos no § 5º do artigo 49, não estão estes excluídos do plano de recuperação, permanecendo suspensos pelo período determinado na legislação, não sendo lícito olvidar que assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa é medida imprescindível à sua salvação. 4. Por fim, no que tange à alegação de que os valores advindos de garantias oferecidas por terceiros coobrigados não se incluem na determinação ora recorrida, a Lei de Recuperação Judicial trata da questão ao positivizar em seu artigo 49, § 1º, que, não obstante estejam todos os créditos sujeitos à recuperação, os respectivos credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso. 5. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00041890720098190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 03/06/2009, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2009)

**ISSO POSTO**, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial.

Concedo parcialmente os pedidos formulados em liminar, para determinar:

a) A manutenção do autor na posse dos seguintes bens, alienados fiduciariamente, durante o prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação: caminhão Mercedes-Benz, modelo 815, Placa NX09065, Chassi 9BM979023CS000045; Veículo Volkswagen, modelo 8.160, Placa 0JD6867, Chassi 9531M52P9DR338767; Caminhão Mercedes-Benz, Modelo L-1318, Placa NMR9276, Chassi 9BM6940009B658594; Caminhão Mercedes-Benz, Modelo L-1318, Placa NHS9372, Chassi 93M6940009B637626; Caminhão Volkswagen, modelo 24.280, versão Constellation 6X2, Placa OJC9834, Chassi 95365824XDR338089; Reboques Volvo, Modelo FH-12; Placa ILL0338, Chassi: 9BVA4B5A23E688056; Caminhão VW 24.280 Constellation, placa OXV 3588, Chassi 953656243ER441677; Caminhão VW 24.280 Constellation, placa OXV 6293, Chassi 953658248ER440511 (id.nº.11215872 - Pág. 10 e id.nº.11418053 - Pág. 1);

b) Que as instituições financeiras Banco da Amazônia S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A e Banco do Brasil S.A mantenham as condições normais de cumprimento dos contratos firmados com a empresa em recuperação judicial, não podendo entender pela resolução ou vencimento antecipado (Cédula de Crédito Bancário nº 246626; Nota de Crédito Comercial nº 2402017161912; Nota de Crédito Comercial nº 24020177441084; Nota de Crédito Comercial nº 240.2018.181- A; Nota de Crédito Comercial nº 2402016242643; Nota de Crédito Comercial nº 2402016722819; Cédula de Crédito Bancário nº 512100127);

c) Que os credores Banco Santander (Agência, 4324, Conta corrente 130013940) e Banco Itaú (agência 1451, conta corrente 31036-9) não satisfaçam seus créditos com valores provenientes da conta-corrente da empresa em recuperação, com o fim de salvaguardar a higidez da empresa, assegurando-lhe sobrevida até a aprovação do plano de recuperação judicial.

**NOMEIO** como administrador judicial a **empresa Real Brasil Consultoria**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.957.255.0001-96, com endereço na Av. Paulista, 1765, 7ª andar, Cerqueira Cezar, CEP 01311930, São Paulo/SP, que deverá cumprir os deveres impostos pela Lei 11.101/2005, art. 22, e Código de Processo Civil, arts. 159-161, sob pena de responsabilidade (art. 52, I).

**INTIME-SE** a empresa especializada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, indicando o nome do profissional que ficará responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz; seu endereço para comunicações e recebimento de documentos; e apresentando em até 05 (cinco) dias úteis proposta de remuneração, que deverá levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, limitada ainda a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Caberá ao **devedor** arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

**DISPENSADO** o devedor da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo acrescentar em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão "**em Recuperação Judicial**" (art. 52, II).

**SUSPENDO** todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir desta decisão de deferimento da recuperação, **ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista e fiscal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 52, III).

Cabe ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (52, § 3º).

**DETERMINO** ao devedor que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

**INTIME-SE** o Ministério Público, dando-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OFICIE-SE** às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Maranhão e Municipal de São Luís para conhecerem do deferimento da recuperação judicial do devedor requerente.

**EXPEÇA-SE** edital contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; II – a relação nominal de credores constante da inicial, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito de acordo com as definidas no art. 41 da Lei 11.101/2005; III – a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital do § 2º do art. 7º ou do art. 53, parágrafo único, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

**INTIME-SE** o devedor para apresentar seu plano de recuperação judicial em juízo no prazo *improrrogável* de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei 11.101/2005, arts. 53 e 54, sob pena de convação em falência.

Cumpram-se todas as determinações.

São Luís/MA, 11 de maio de 2018.

**Silvio Suzart dos Santos**

**Juiz Auxiliar de Entrância Final,**

**respondendo pela 9ª Vara Cível da Capital**